



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 12042/14

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Objeto: Recurso de revisão contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 186/2011, item "II" (Pregão nº 215/2008 - Processo TC 06809/08)

Responsável: Clélia Lucena de Andrade Gomes (Ex-presidente do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira)

Advogada: Iraê Lucena de Andrade Gomes

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – RECURSO DE REVISÃO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 186/2011, ITEM "II" (PREGÃO Nº 215/2008 – PROCESSO TC 06809/08) – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA - MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO MENCIONADO.

ACÓRDÃO APL TC 00397/2016

RELATÓRIO

Analisa-se o recurso de revisão interposto pela Ex-presidente do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, Sr^a Clélia Lucena de Andrade Gomes, em face do Acórdão AC2 TC 186/2011, que aplicou-lhe multa por descumprimento do Acórdão AC2 TC 333/2010, lançado na ocasião do exame do Pregão nº 215/2008, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, por meio do seu então titular Gustavo Nogueira, para formação de sistema de registro de preços, visando aquisição futura de pão francês destinado àquela unidade de saúde.

O Pregão mencionado foi considerado regular pela Segunda Câmara deste Tribunal, consoante Acórdão AC2 TC 333/2010, emitido em 23/03/2010, ocasião em que foi fixado o prazo de quinze dias à apelante para que apresentasse eventuais contratos ou documentos que os substituíssem, ou ainda qualquer justificativa sobre o fato. A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05/04/2010.

Por meio do Acórdão AC2 TC 186/2011, de 15/02/2011, publicado em 01/03/2011, a Segunda Câmara considerou não cumprida a determinação supra, em razão da não apresentação de quaisquer justificativas ou documentos, aplicando, por essa razão, a multa de R\$ 1.000,00 à Sr^a Clélia Lucena de Andrade Gomes, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB. Na mesma decisão, fixou novo prazo para encaminhamento das peças anteriormente solicitadas.

Na sequência, a Segunda Câmara lançou o Acórdão AC2 TC 696/2011, considerando cumprida a determinação, visto que a autoridade responsável informou não ter celebrado quaisquer contratos em sua gestão, bem como determinou o encaminhamento do processo à Corregedoria deste Tribunal, para as providências relacionadas à cobrança da multa.

Irresignada, a ex-gestora impetrou o presente recurso, fls. 02/05, alegando, resumidamente, que não teria sido expedida citação postal em seu nome e que, por não dispor, à época, de computador ligado a internet em seu ambiente de trabalho, não tomou conhecimento do processo a tempo de atender no prazo fixado às determinações impostas pelo Tribunal, suplicando, ao final, a desconstituição da multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 12042/14

O recurso foi encaminhado à DILIC, que emitiu o relatório de fls. 10/12, concluindo pela admissão do recurso e, no mérito, à luz do disposto nos arts. 98 a 100 do Regimento Interno do TCE/PB¹, pelo não provimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 1886/15, fls. 17/19, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendendo, em síntese, que a razão está com a recorrente, pois em momento algum foi citada para conhecimento do processo e consequente acompanhamento de sua movimentação. Assim, opinou pela nulidade da decisão, por vício de citação, com fundamento no artigo 214 do CPC e por malferimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório, informando que a ex-gestora e sua Advogada foram intimadas para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Cumprido informar, inicialmente, que, compulsando o Processo TC 06809/08, que deu origem ao presente recurso de revisão, verifica-se que, de fato, o Acórdão AC2 TC 333/2010 não foi remetido através dos Correios à autoridade a quem foi direcionada a determinação de encaminhamento dos contratos eventualmente celebrados, decorrentes do Pregão nº 215/2008, no caso, a ex-presidente do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, Sr^a Clélia Lucena de Andrade Gomes, providência que supriria a necessidade da citação anterior, visto que a licitação foi deflagrada por órgão estadual diverso para registro de preços, inexistindo até o momento daquela decisão qualquer ato em desfavor da suplicante.

Contudo, considerando que a recorrente, de fato, não teve prévio conhecimento da existência do Processo TC 06809/08, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que tomem conhecimento do recurso de revisão em exame, em face cumprimento dos requisitos regimentais, e, no mérito, deem-lhe provimento para anular a multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 186/2011.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante ao recurso de revisão interposto pela Ex-presidente do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, Sr^a Clélia Lucena de

¹ Art. 98. Em todos os processos, a intimação, observado o disposto neste Regimento Interno, será realizada por publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Parágrafo único. Na hipótese de problemas técnicos na edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas aplica-se o disposto no art. 59-C da Lei Complementar Estadual 18/93.

Art. 99. O conhecimento de despacho interlocutório, prática de atos e diligências determinados pelo Relator e conhecimento de **decisões definitivas**, inclusive Alertas, se procederá por meio de Intimação publicada no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 100. O interessado terá conhecimento da inclusão na pauta de Sessão Ordinária de processo de que participe através de intimação, com antecedência mínima de (08) oito dias publicada no Diário Oficial Eletrônico, da qual constará o número e a natureza do processo e os nomes do interessado e dos advogados legalmente habilitados nos autos, se houver.

§ 1º. É facultado aos Relatores incluir, após o prazo estabelecido no caput deste artigo e até as 15 (quinze) horas do dia anterior à sessão, processos nos quais, em virtude das conclusões técnicas ou do Ministério Público junto ao Tribunal, não tenha sido necessário o contraditório ou não seja exigida a intimação do(s) interessado(s).

§ 2º. Além do conhecimento dado na forma do caput deste artigo, o Tribunal fará publicar na Internet, até o dia anterior ao da respectiva sessão, a lista de processos em pauta para apreciação ou julgamento, devendo constar necessariamente da publicação o número e a natureza dos processos, os nomes dos interessados e dos advogados legalmente habilitados nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 12042/14

Andrade Gomes, em face do Acórdão AC2 TC 186/2011, que aplicou-lhe multa por descumprimento do Acórdão AC2 TC 333/2010, lançado na ocasião do exame do Pregão nº 215/2008, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, por meio do seu então titular Gustavo Nogueira, para formação de sistema de registro de preços, visando aquisição futura de pão francês destinado àquela unidade de saúde, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO, em face do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a multa aplicada por meio do Acórdão AC2 TC 186/2011, mantendo-se os demais termos da citada decisão.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 03 de agosto de 2016.

Em 3 de Agosto de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL